



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3º Titular TR - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL]

RECURSO Nº: 5175892-54.2022.8.13.0024

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: ----

RECORRIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5175892-54.2022.8.13.0024

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – EDITAL SEJUSP Nº 02/2021 – ATO CONVOCATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS EM DATA POSTERIOR À DO EXAME MÉDICO – COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA ANULADA – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL], na conformidade da ata de julgamento, Deram parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Belo Horizonte, 06 de Junho de 2024

RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 c/c art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

Voto Vencedor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL]

RECURSO Nº 5175892-54.2022.8.13.0024

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – EDITAL SEJUSP Nº 02/2021 – ATO CONVOCATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS EM DATA POSTERIOR À DO EXAME MÉDICO – COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA ANULADA – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

ADMISSIBILIDADE

Recurso próprio e tempestivo. A parte recorrente está dispensada do preparo recursal, pois defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003).

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por ---- em face da sentença proferida pelo Magistrado Marcos Antônio da Silva, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, mesmo após uma segunda chance para a entrega dos documentos faltantes, a parte autora não cumpriu o ato convocatório, alegando não ter sido cientificada, sendo que houve comunicação válida, como consta do documento de ID 458754546.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o princípio da legalidade foi ferido, uma vez que um leigo não pode atestar que o documento apresentado não se trata de análise clínica; que a banca examinadora atuou de forma desorganizada, não apresentando meios para anexar os documentos referentes aos envios dos exames e avaliação médica; que não pode ser prejudicada por não ter sido intimada em tempo hábil por situação decorrente dos serventuários da Justiça; que sua eliminação fere flagrantemente o princípio da razoabilidade.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

Decido.

O recurso merece parcial provimento.

A parte recorrente alega que a comunicação sobre a realização da nova avaliação médica foi efetuada nos autos em data posterior à da avaliação.

Em 07/11/2022, foi juntada aos autos a certidão de ID 458754545: *“Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): manifestação da Selecon recebida no e-mail desta servidora enquanto estava de férias.”*

Em ID 458754546, foi juntada a manifestação da Selecon, consistente no Cartão de Convocação de Etapa – Exame Médico da parte autora, que foi agendado para 25/10/2022, ou seja, data anterior à da juntada aos autos.

Não obstante a recorrente tenha fornecido seu e-mail para comunicações, não há nos autos prova de que a autora recebeu o Cartão de Convocação de Etapa em seu email. Ao revés, a parte recorrente demonstra que enviou diversos e-mails à Selecon questionando a data de aplicação do exame, mas não obteve resposta (ID 458754548).

Desse modo, deve ser oportunizada a realização de novo exame médico à autora, com prévia comunicação de data, horário e local, para que posteriormente seja analisado o mérito da demanda.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem.

Sem custas e honorários.

JUÍZA ADRIANA DE VASCONCELOS PEREIRA
TURMA RECURSAL EXCLUSIVA
RELATORA
J

Demais Votos escritos, quando houver:

DECISÃO

Deram parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, 8º andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG
- CEP: 30150-221

Assinado eletronicamente por: ADRIANA DE VASCONCELOS PEREIRA

06/06/2024 16:35:16

<https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240606163516279000004707

IMPRIMIR

GERAR PDF